ROTEIRO – SEMINÁRIO TGDP2 – Prof. Dr. Vallisney Oliveira – noturno – Arthur Lima e Matteus Barreto –

ADVOCACIA PÚBLICA NO NCPC/2015 - LIVRO III/TÍTULO VI

**ATRIBUIÇÕES**

NCPC/15, Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

**PRAZOS**

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

**RESPONSABILIDADE**

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

ANTECEDENTES – AGU - HISTÓRICO

Antes da promulgação da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 a representação judicial da União (Administração direta) estava a cargo do Ministério Público da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo estavam confiadas à Advocacia Consultiva da União, que tinha como instância máxima a Consultoria-Geral da República.

SOLUÇÃO TRAZIDA PELA CF/88

Teve o Constituinte o cuidado de situar a Advocacia-Geral da União fora dos três Poderes da República, não para que formasse um "quarto poder", mas para que pudesse atender, com independência, aos três Poderes, tendo presente que a representação judicial da União - função essencial à Justiça -, confiada à nova Instituição, envolveria os três Poderes da República A representação judicial da União esteve afeta ao Ministério Público da União até o advento da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, com exceção daquela referente às causas de natureza fiscal que passaram à antiga Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desde a promulgação da Carta Política, por força do art. 29, § 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

ATIVIDADES

\*Representação - órgãos e entidades integrantes dos 3 poderes \*Consultoria/Assessoramento - apenas poder Executivo

NORMAS

• CF/88

• LC 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia Pública

• NCPC/2015

CF/88

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 3º - Na **execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, observado o disposto em lei.

AVOGADO GERAL DA UNIÃO

•Equipara-se aos Ministros de Estado, inclusive em relação às prerrogativas de foro.

•Crimes comuns - STF - CF/88, Art. 102., inc I, alínea c)

•Crimes de responsabilidade conexos aos cometidos pelo Presidente e Vice- Presidente da República - SENADO - CF/88, Art. 52. inc. I

•CF/88, Art. 131., § 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

PROCURADORIA GERAL FEDERAL

•A Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, criado pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tem como titular o Procurador-Geral Federal, cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

•A Procuradoria-Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia-Geral da União - AGU, criado pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tem como titular o Procurador-Geral Federal, cargo de natureza especial, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

PROCURADORIA GERAL FEDERAL - ATRIBUIÇÕES

•. Exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídicos de 159 autarquias e fundações públicas federais

•. Proceder à apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

•L10480/2002, Art. 10, § 1o No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da LC 73/1993.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

•MS 24.073-3/DF, rel. Carlos Velloso, 06.11.2002

•Emissão de pareceres jurídicos x responsabilização solidária

•ATO DE ADMINISTRAÇÃO CONSULTIVA

•RCL 5.133, rel. Min. Cármen Lúcia, 20.05.2009

•Multa pessoal (litigância de má fé)

•Não pode ser atribuída ao advogado público, mas sim à entidade a que pertence o órgão que defende

**Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**

A criação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aconteceu em 1955, em substituição à antiga Procuradoria Geral da Fazenda Pública. Ela surge como órgão do Ministério da Fazenda, servindo para a consultoria jurídica deste ente da Administração Direta. Sua finalidade inicial era de examinar e fiscalizar os contratos onde a União tivesse algum interesse; apurar e inscrever a dívida ativa federal com a finalidade de cobrar judicialmente e trabalhar em cooperação com o Ministério Público junto à Justiça comum.

Em 1967, com a edição do Decreto-Lei 147, a PGFN ganhou outras atribuições, como se tornar o responsável pelos serviços jurídicos do Ministério da Fazenda, se tornando vinculado administrativamente ao órgão; apurar e inscrever a dívida ativa federal, tributária ou de outra natureza e sua atuação se torna nacional.

Com o advento da Constituição de 1988, a PGFN passa a integrar a recém criada Advocacia Geral da União, atuando na área fiscal, não sendo mais exclusivamente vinculada ao Ministério da Fazenda.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é um órgão da AGU subordinado ao ministro da Fazenda, conforme o disposto na lei complementar 73/93, artigos 12 e 13. Como órgão da AGU, sua função é representar a União judicial e extrajudicialmente. Enquanto órgão especializado, sua competência institucional é de:

I)apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

IV) representar a União nas causas de natureza fiscal.

V) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

**Procuradoria dos Estados e Municípios**

A função essencial das Procuradorias Estaduais, e por interpretação analógica, dos municípios, segundo previsão constitucional no artigo 132, é de exercer a representação judicial e a consultoria jurídica desses membros da Federação.

De forma espelhada à AGU, as procuradorias estaduais e municipais trabalham com interesse público secundário, identificado como o interesse do erário em aumentar a entrada de receitas e diminuir as despesas.

Manoel Jorge e Silva Neto traz em seu livro que o princípio da simetria obriga o constituinte decorrente a observar as normas constitucionais federais que tratam sobre organização do Estado e suas atividades típicas. Logo, as procuradorias estaduais estão disciplinadas nas constituições estaduais e na lei orgânica do Distrito Federal, gozando das mesmas prerrogativas, como por exemplo a intimação pessoal, organização, forma de ingresso na carreira e de destituição.

O constituinte não elencou no artigo 132 a figura do procurador municipal obrigatoriamente. É possível entender esta ausência quando se analisa a situação econômica da maioria dos municípios: cobrar a existência dessa figura permanente nos quadros da administração pública local poderia onerar desnecessariamente a prefeitura. Entretanto, caso seja de escolha do município a criação de uma procuradoria, esta necessita estar disposta na lei orgânica do município. Caso contrário, a representação judicial do município será feita de forma igual a dos particulares, mediante procuração ad judicia.

Referências

Alexandrino, Marcelo; Paulo, Vicente. Direito Constitucional descomplicado, 14a edição. São Paulo: MÉTODO: 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009. Páginas 68 a 72.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de out de 2017.

Brasil. Lei Complementar nº 73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp73.htm>. Acesso em: 29 de out de 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013. 8ª edição. Página 359.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Competências. Disponível em: <http://www.pgfn.gov.br/institucional/competencia/competencia-da-pgfn>. Acesso em: 29 de out de 2017.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Histórico. Disponível em: <http://www.pgfn.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico-1/historico>. Acesso em: 29 de out de 2017.

NCPC/2015,Ll10480/2002, LC73/93, CF/88